

# Nota Informativa

## PLN 38/2021

**Data do encaminhamento:** 30 de novembro de 2021

**Ementa:** Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 104.953.146,00, para os fins que especifica.

**Prazo para emendas:** de 01/12/2021 a 03/12/2021.

### 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O projeto visa incluir novas categorias de programação no orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar no:

#### a) Ministério da Educação:

- Fundação Universidade Federal de Rondônia, o desenvolvimento de ações para o funcionamento dos cursos de educação superior nas modalidades presencial e a distância; a conclusão de obras e a melhoria das infraestruturas físicas; a aquisição de equipamentos e materiais permanentes; bem como as demais atividades necessárias à gestão e administração da unidade; e

- Instituto Federal de Rondônia, a aquisição de equipamentos e mobiliários, além da execução de obras na unidade;

#### b) Ministério da Saúde:

- Fundação Nacional de Saúde, a implantação, ampliação e melhorias dos sistemas públicos de abastecimento de água em municípios com até 50.000

PÁGINA 1 DE 5

habitantes, exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE), no Estado do Ceará; e

**c) Ministério do Desenvolvimento Regional:**

- Administração Direta, o apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano voltado à implantação e qualificação viária, no Município de Mucajaí, no Estado de Roraima; o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, no Estado do Acre, e no Município de Caracaraí, no Estado de Roraima; e o apoio a sistemas de drenagem urbana sustentável e de manejo de águas pluviais em municípios críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos, no Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Nos termos da Exposição de Motivos — EM nº 00318/2021 ME, o pleito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas de bancada estadual, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A EM esclarece que, a propósito do que dispõe o art. 46, § 4º, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 — LDO-2021, que as alterações não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o montante destas.

Quanto ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a proposta não amplia as dotações orçamentárias sujeitas aos limites das despesas primárias estabelecidos para o ano em curso.

Os órgãos envolvidos atestaram a observância aos arts. 12, 19 e 21 da LDO-2021 no que diz respeito à inclusão de novas ações e subtítulos.

Ademais, em atendimento ao disposto no § 18 do art. 46 da LDO-2021, segue em anexo à Exposição de Motivos, o demonstrativo de desvios de valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da respectiva dotação de cada ação.

Os ajustes do Plano Plurianual para o período de 2020 a 2023, de que trata a Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas, deverão ser realizados de acordo com o inciso I do art. 21 da referida Lei.

O crédito está em consonância com o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, pois não afeta o cumprimento da “Regra de Ouro”.

A EM esclarece que as alterações propostas decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, segundo os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício, e estão em conformidade com os ofícios oriundos das bancadas parlamentares dos Estados do Acre, do Ceará, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Roraima, a saber:

- Ofício nº 026/2021-Sen. Sérgio Petecão, de 09 de junho de 2021, do Senador Sérgio Petecão, Coordenador da Bancada do Estado do Acre;
- Ofício nº: 059/2021/GDGN-244, de 27 de agosto de 2021, do Deputado Genecias Noronha, Coordenador da Bancada do Estado do Ceará;
- Of.BSB.Nº080/2021, de 10 de setembro de 2021, do Deputado Gurgel, Coordenador da Bancada do Estado do Rio de Janeiro;

- Ofícios Nº 051/BANCADA-RO/2021 e Nº 052/BANCADA-RO/2021, de 04 de agosto de 2021, do Deputado Lucio Mosquini, Coordenador da Bancada do Estado de Rondônia; e

- OFÍCIOS n.º 016/2021/BANCRR e n.º 017/2021/BANCRR, de 16 de setembro de 2021, do Deputado Hiran Gonçalves, Coordenador da Bancada do Estado de Roraima.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As novas programações serão custeadas pela anulação parcial de dotação orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 - Aplicação e Origem dos Recursos

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
<b>Ministério da Educação</b>	<b>12.378.370</b>	<b>12.378.370</b>
Fundação Universidade Federal de Rondônia	5.489.171	5.489.171
Instituto Federal de Rondônia	6.889.199	6.889.199
<b>Ministério da Saúde</b>	<b>2.128.041</b>	<b>2.128.041</b>
Fundação Nacional de Saúde	2.128.041	2.128.041
<b>Ministério do Desenvolvimento Regional</b>	<b>90.446.735</b>	<b>90.446.735</b>
Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	90.446.735	90.446.735
<b>Total</b>	<b>104.953.146</b>	<b>104.953.146</b>

Fonte: Exposição de Motivos 00318/2021 ME

### **3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL**

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo de 01 a 03.12.2021.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito; e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

a) conste do projeto de lei;

b) não conste somente como cancelamento proposto; e

c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas.

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 02 de dezembro de 2021.

**LUIZ FERNANDO M PEREZINO**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

PÁGINA 5 DE 5